



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.000913/96-09
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.294 – 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria FINSOCIAL. BENEFÍCIOS FISCAL. PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992

FINSOCIAL. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99.

Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99 foram ampliados pelo art. 11 da MP 1.807-1, de 28/01/1999. O benefício abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de ter havido o seu trânsito em julgado antes desta data.

Recurso Especial da Procuradoria negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do

Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 302-37.854, de 13/07/2006, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO - MULTA - BENEFÍCIO FISCAL.

O inciso III, do §1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99, é claro em dizer que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processos judiciais em curso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta a lavratura de auto de infração para sua constituição com o fim de prevenir a decadência.

Face à suspensão da exigibilidade determinada por liminar deferida em medida cautelar, é descabida a exigência de multa de ofício.

RECURSOS DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente, referindo-se ao art. 11 da Medida Provisória - MP nº 38, de 14/05/2002, e ao art. 17 da lei nº 9.779, de 19/01/1999, alega contrariedade à evidência das provas.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 446/448.

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 464/471).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido – prolatado, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos – contrariou a evidência das provas acostadas aos autos. Embasou o recurso no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

São esses os dispositivos legais que fundamentam o mérito do recurso especial:

MP nº 38, de 2002:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º. A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Lei nº 9.779, de 1999 (conversão da MP nº 1.788, de 1998):

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão

judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente a data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Lei nº 9.779, de 1999 (redação dada pelas MPs nº 1.807-1, de 1999):

"Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, c/c 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º. O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º. O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior,

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º. O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretroatável c/a dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último (dia útil dos meses subseqüentes);

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º. *As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

§ 5º *Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.*

(...)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999. (g.n.)

Entendeu a Câmara baixa que o inciso III do §1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, teria sido claro ao permitir ao contribuinte o pagamento do tributo sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não impondo qualquer restrição quanto aos processos judiciais transitados em julgado.

Com efeito, o pagamento ou parcelamento de débitos relativos a tributos federais, com a expressa dispensa de multa e juros, também passaram a estender-se, a partir da redação conferida ao art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, pela MP nº 1.807-1, de 1999, ao contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento e em qualquer grau de jurisdição, tal como previsto no inciso II do §1º. Assim, ainda que a redação conferida ao inciso III do mesmo § 1º permitisse alguma dúvida ao intérprete (“processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998”), a previsão inserida no inciso anterior já a resolveria.

Portanto, é indubitável, o trânsito em julgado da decisão judicial não era óbice ao benefício, como, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779/99 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUFERIMENTO DO BENEFÍCIO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A Medida Provisória nº 1.858-6/99, acrescentando parágrafos à Lei nº 9.779/99, exime o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre exação objeto de questionamento judicial, desde que as respectivas ações tenham sido ajuizadas até 31.12.1998.

2. Conforme nota exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CDA nº 513/99), a fruição do

benefício em questão independe do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3. Coberta a sentença pela coisa julgada, não há como deferir-se pedido de desistência da ação, por isso que, finda a ação judicial, exaure-se a função jurisdicional (functus officio est), maxime em sede de ação declaratória, que não comporta execução.

4. Recurso Especial desprovido.

(STJ, rel. Min. Luiz Fuz, REsp nº 554314/PR, DJ 19.12.2003) (g.n.)

Note-se que a ementa do acórdão faz expressa referência à Nota PGFN/CDA nº 513, de 1999, por meio da qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando da apreciação do tema, assim dispôs:

"Portanto, é forçoso concluir que presentes os pressupostos ditados pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, a ação exonerativa do tributo discutido, faz jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1988."

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza